

Direito Internacional

Paulo Oliveira

Doutorando em Direito Público – FDUC

Mestre e Especialista em Direito Constituional – FDUC

Especialista em Direito Internacional e Econômico – UEL

poliveira.juris@gmail.com

@prof.paulooliveira



Sujeitos do Direito Internaiconal Público

Sujeitos Primários: Estados

Sujeitos Secundários: Organizações Internacionais

Homem: A pessoa humana



Estados

"Ordem política sob a qual vive o homem moderno. Ele caracteriza-se por ser a resultante de um povo vivendo sobre um território delimitado e governado por leis que se fundam num poder nao sobrepujado por nenhum outro extermamente e supremo internamante" - Celso Bastos.

Convenção de Montevideo 1933 – Artigo 1.

- I. População permanente.
- II. Território determinado.
- III. Governo.
- IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.



Estados

Cassificação

- Simples Unitário
- Compostos
- Coordenação (Federação Confederação União de Estados)
- Subordinação (Cassalo Protetorado Exíguos Clientes Satélites Commonwealth)



Estados

Reconhecimento "declaratória"

Art. 3 "A existência política do Estado é indepedente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sôbre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais".

- Tacito/Expresso
- Unilateral/Multilateral



Organizações Internacionais

"Associação de sujeitos de direito internacional constituída com carater de permanência por um adequado ato jurídico internacional, com vista à realaização de objetivos comuns aos seus membros, prosseguidos através de órgãos próprios habilitados a exprimir, na conformidade das regras pertinentes do pacto constitutivo, a vontade própria juridicamente distinta da dos seus membros"da especial pessoa jurídica que a OI é". João Mota Campos



Organizações Internacionais

Classificação

Específicas/Gerais

Regionais/Universais

Imunidades e Privilégios (imunidade de jurisdição; isenções fiscais, livre comunicação, inviolabilidade do local e de arquivos e garantia de não consfiscos ou expropriação de bens das Ol's)



Homem – A pessoa Humana

"niguem será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem de mudar de nacionalidade". DUDH – XV.

- Internacionalização dos Direitos Humanos
- Humanização do Direito Internacional

"vinculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo dele um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado"

Critérios (Soli – Sanguinis – Misto)



Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira

Perda da Nacionalidade

- § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Reaquisição da Nacionalidade

STF - Ext: 441 EU , Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/1986



Agentes Diplomáticos e Consulares

"As missões diplomáticas destinam-se a manter as relações amistosas entre o Estado representado e o Estado em que se acha sediado, no intuito de defender os interesses de seu próprio Estado, bem como de seus nacionais"

Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, 1961.

Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, 1963.



Atividade de Diplomacia

"Atividade dos Estados destinada a realizar a política exterior dos mesmos e que se encontra concentrada nas atribuições dos Poderes Executivos dos Estados" — Guido Soares

Direto de Legação (ativa / passiva) - agrement

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;



Atividade de Diplomacia

Prerrogativas:

Inviolabilidade Dipomática (segurança para o desempenho da atividade diplomática)

Imunidade de Jurisdição (extendida aos familiares, possibilidade de restriçoes)

Isenção de Impostos (cortesia e reciprocidade internaiconal)



Atividade Consular

"Os consulados são repartições públicas estabelecidas pelos Estados em portos ou cidades de outros Estados, com a missão de velar pelos seus interesses comerciais, prestar assistência e proteção a seus nacioanis, legalizar documentos, exercer a polícia da navegação e fornecer informações de natureza econômica e comercial sobre o país ou o distrito a que se acham instalados" — Sidney Guerra

Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, 1963, Artigo 5.



Atividade Consular

Exequatur (autorização do Estado receptor para exercer suas funções.

Prerrogativas:

Inviolabilidade pessoal, inviolabilidade de residência oficial. Inviolabilidade de arquivo; imunidade de jurisdição (mais restrita); isenção de impostos diretos e os que incidem sobre os bens pessoais.



Missões Especiais

"Os Estados utilizam frequentemente a diplomacia ad hoc ou missões especiais, com as mais variadas funções. Estas missões ocasionais não possuem um estatuto especial no Direito Consuetudinário. Beneficia-se dos princípios ordinários baseados na imunidade soberana e nas condições expressas ou implícitas do convite ou autorização que o Estado acreditante recebeu".

Exemplos: Enterros, posses, etc.



Imunidade de Jurisdição e Execução dos Estados e Organismos Internacionais

A cortesia e a reciprocidade internacionais, necessárias a boa convivência dos Estados no plano internacional, impõem como restrição ao direito estatal do exercício da jurisdição, a imunidade de jurisdição àquelas pessoas que desfrutam de prerrogativas especiais, inerentes ao cargo ou função de que estão investidas, ficando sujeitas tão somente à jurisdição de seu país de origem.

A imunidade de jurisdição surge a fim de garantir a independência e estabilidade dos representantes do Estado, baseada na ficção da extraterriterioralidade.



Imunidade de Jurisdição e Execução dos Estados

CIJ – Alemanha Vs Intalias; Grecia interveniente, 2012.

As imunidades são absolutas quando se trata de atos jure imperri (atos de soberania.

Acta jure gestionis – atos de gestão.



Convenção sobre Imunidades Jurisdicionais do Estado e de seus Bens, 2005.

(atos de gestão, artigo 10)

- a) No caso de uma transação comercial entre Estados; ou
- b) Se as partes na transação comercial tiverem acordado expressamente em sentido diverso.
- Quando uma empresa pública ou outra entidade criada por um Estado com personalidade jurídica autônoma e tiver a capacidade de:
- a) Demandar ou ser demandado em juízo; e
- b) Adquirir, ser proprietária, possuir ou dispor de bens, incluindo os bens que esse Estado a autorizou a explorar ou a gerir; for parte num processo judicial relacionado com uma transação comercial em que essa empresa ou entidade par- ticipou, a imunidade de jurisdição de que goza o Estado em questão não será afetada.

Em relação a imunidade de execução, também deve-se levar em consideração, por analogia, a destinação dos bens pelo Estado, a imunidade só deverá ser extendida para aqueles bens com destinação pública, não comercial, de acorco com o artigo 18 e 19 da Convenção.

A imunidade de Jurisdição e Execução das Organizações Internacionais são absolutas, podendo, enventualmente, as controversias serem dirimidas pela via arbitral.



Imunidade de Jurisddição e Execução dos Estados em matéria trabalhista

O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invo- cados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princí- pio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional. Recurso Extraordinário no 222.368-PE, Min. Celso de Mello,



É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACOr 543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.

Recurso Extraordinário no 222.368-PE, Min. Celso de Mello



Tratados

Fonte do DIP – Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça

Codificação do Direito Internacional

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969.

Brasil - Decreto 7030/2009.



Conceito

"acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica"

Caracteríticas

Terminologias



Procedimento de Formação dos Tratados

Negociação Assinatura Referendo Ratificação

(Adesão)



Procedimento de Celebração dos Tratados pelo Brasil

Simples: Art. 84, VIII c/c 49, II, CF/88 (normas gerais)

Especial: Art. 5, parágrafo 3, CF/88 (normas de direitos humanos)



Vigência

Artigo 24: Entrada em vigor

1. "Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores"

Artigo 25: Aplicação Provisória

- 1. "Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se:
- a)o próprio tratado assim dispuser; ou
- b)os Estados negociadores assim acordarem por outra forma.



Aplicação

Irretroatividade de Tratados (art. 28)

Aplicação Territorial de Tratados (art. 29)

Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto (art. 30)



Nulidades

Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

Restrições Específicas ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado

Erro

Dolo

Corrupção de Representante de um Estado

Coação de Representante de um Estado

Coação de um Estado pela Ameaça ou Emprego da Força

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)



Hierarquia



Controle de Convencionalidade

"É a verificação da (in) compatibilidade legislativa como os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país"

Valério Mazzuoli

A Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos

- Art. 5, par. 3, CF/88 (material e formal)
- Art. 5, par. 2, CF/88 (material)



- Corte Interamericana de Direitos Humanos

- Caso Almonacid Arellano Vs Chile, 2006.

- -Caso Gomes Lund Vs Brasil (2010)
- -(Lei de Anistia Brasileira X Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969)

-RE 466342/SP - STF (2008) (prisão depositário Infiel)



Art. 5, par. 3, CF/88 (material e formal)

- controle concentrado (STF) difuso (todos os juizes – requerimento/ofício)

ADIn – ADECON – ADPF – ADO

Art. 5, par. 2, CF/88 (material)

- Controle difuso (todos os juizes – requerimento/ofício)



Hierarquia



Convenção da ONU sobre Corrupcao

